



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.535 - MG (2013/0173887-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**
PROCURADOR : **ALOÍSIO ALVES MELO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **M M C (MENOR) E OUTRO**
REPR. POR : **C M M**
ADVOGADOS : **MARCELO SILVA MAROMBA**
MARCOS HELENO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA NO ROL DE BENEFICIÁRIOS DE SISTEMA DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO RESPALDADO EM NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO IMPUGNAÇÃO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STF. DIREITO TAMBÉM ASSEGURADO POR MEIO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido manteve a inclusão dos menores sob guarda como dependentes do segurado também com respaldo no artigo 227, § 3º, II, da Constituição Federal e na Lei Estadual n. 9.380/86, que é anterior à Lei Complementar Estadual n. 64/02. A revisão do que decidido encontra óbices nos enunciados das Súmulas 126/STJ e 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.535 - MG (2013/0173887-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : ALOÍSIO ALVES MELO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : M M C (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : C M M
ADVOGADOS : MARCELO SILVA MAROMBA
MARCOS HELENO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que contém a seguinte ementa (fl. 358):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA NO ROL DE BENEFICIÁRIOS DE SISTEMA DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO RESPALDADO EM NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO IMPUGNAÇÃO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STF. DIREITO TAMBÉM ASSEGURADO POR MEIO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta não serem aplicáveis as Súmulas 126 do STJ e 280 do STF, razão por que requer o conhecimento e provimento do recurso especial por ofensa ao artigo 5º da Lei n. 9.717/98, 16, § 2º, da Lei n. 8.213/91 e 33, § 3º, da Lei n. 8.069/90, ao argumento de que indevida a inclusão dos menores, ora agravados, no rol de beneficiários do sistema de previdência do Estado de Minas Gerais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.535 - MG (2013/0173887-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA NO ROL DE BENEFICIÁRIOS DE SISTEMA DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO RESPALDADO EM NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO IMPUGNAÇÃO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STF. DIREITO TAMBÉM ASSEGURADO POR MEIO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido manteve a inclusão dos menores sob guarda como dependentes do segurado também com respaldo no artigo 227, § 3º, II, da Constituição Federal e na Lei Estadual n. 9.380/86, que é anterior à Lei Complementar Estadual n. 64/02. A revisão do que decidido encontra óbices nos enunciados das Súmulas 126/STJ e 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada contém a seguinte fundamentação (fls. 358-359):

Com efeito, o recurso especial não comporta admissão por esta Corte Superior.

Diz-se desse modo porque o acórdão recorrido reconheceu o direito dos menores à inclusão no rol de beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais também com fundamento no artigo 227, § 3º, II, da Constituição Federal, e na Lei Estadual n. 9.380/86, que é anterior à Lei Complementar Estadual n. 64/02.

Contra a incidência do normativo constitucional, não se fez presente o recurso extraordinário, o que resulta na inviabilidade do apelo especial por força do óbice contido no enunciado da Súmula 126/STJ.

Por outro lado, a inclusão dos recorridos no rol dos beneficiários do sistema previdenciário estadual, como visto, também levou em consideração normativo local que respaldou tal inserção. A reforma de tal entendimento, via recurso especial, requer o exame da lei estadual, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC.

Com efeito, não obstante o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais insistir na admissão do recurso especial, evidencia-se ser hipótese para a manutenção dos óbices contidos nas Súmulas 126/STJ e 280/STF, porque o acórdão também contém fundamento na lei local e na Constituição Federal. Confira-se (fl. 289):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser observado, ainda, o artigo 227, § 3º, II, da Constituição Federal, que prevê proteção especial à criança e ao adolescente no aspecto dos direitos previdenciários, que, data venia, devem prevalecer em detrimento das leis previdenciárias invocadas pelo apelante.

[...]

Noutro giro, comprovam as autoras que o IPSEMG reconheceu sua dependência em relação ao ex-segurado, quando ainda vivo, posto que dispunham de cartão de benefício para fins de assistência à saúde, na condição de dependente do avô, como se infere do documento de f. 23.

Registre-se, ainda, que o Termo de Guarda é anterior à vigência da edição da LC 64/02.

Ou seja, a situação de dependência dos menores foi comprovadamente reconhecida pelo IPSEMG durante a vigência da Lei n. 9.380/86 e antes da entrada em vigor da LC 64/02, devendo prevalecer, também por esse motivo, a condição de dependente dos autores em relação à ex-segurada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0173887-3

AgRg no
REsp 1.386.535 /
MG

Números Origem: 0338090943360 10338090943360003 338090943360

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : ALOÍSIO ALVES MELO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : M M C (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : C M M
ADVOGADOS : MARCOS HELENO PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO SILVA MAROMBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : ALOÍSIO ALVES MELO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : M M C (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : C M M
ADVOGADOS : MARCOS HELENO PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO SILVA MAROMBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.